



**LEI Nº 2.231/2017**

**“Institui a Nota Fiscal de  
Serviços Eletrônica – NFS-e  
- no âmbito do Município de  
Porciúncula”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, FAZ SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, no banco de dados da Prefeitura Municipal de Porciúncula, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Arrecadação.

**Seção II**

**Da adesão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 2º Todos os contribuintes prestadores de serviços alcançados pela incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e inscritos no Cadastro Econômico do Município de Porciúncula deverão optar pelo uso da NFS-e.

§ 1º A opção de que trata este artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Arrecadação mediante preenchimento da solicitação de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do sítio [www.porciuncula.rj.gov.br](http://www.porciuncula.rj.gov.br).

§ 2º Os prestadores de serviços do Município de Porciúncula em que as atividades estão estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 116 de 31 de julho de 2003, estão obrigados a promover sua solicitação de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.



§ 3º Fica facultada a adesão ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ao Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º. Após o preenchimento da solicitação de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do sítio [www.porciuncula.rj.gov.br](http://www.porciuncula.rj.gov.br), o contribuinte deverá realizar a abertura de procedimento administrativo, apresentando em anexo a referida a solicitação de acesso, os seguintes documentos:

- I - cópia do Contrato Social ou do Requerimento de Empresário;
- II - cópia do documento de identidade dos sócios ou do empresário;
- III - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CRF) dos sócios ou do empresário;
- IV - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se jurídica;
- V - Comprovante de residência, se pessoa física;
- VI - Notas fiscais emitidas pelo regime anterior e, notas fiscais não utilizadas para o devido cancelamento e conseqüente inutilização.

§ 4º Os documentos exigidos no parágrafo anterior deverão estar legíveis e sem rasuras, sendo que, os previstos no inciso VI, devem ser apresentados em via original, facultado ao servidor conferente na Secretaria Municipal de Arrecadação, autenticá-los. Os documentos e certidões emitidas pela Internet terão sua autenticidade verificada.

### **Seção III**

#### **Das Informações Necessárias na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e**

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá os seguintes campos de informações:

- I – Brasão e nome da Prefeitura;
- II – Numeração seqüencial;
- III – Competência;
- IV – Código de Verificação de Autenticidade;
- V – Natureza da operação;
- VI – Data e hora da emissão do documento;
- VII – Local da prestação do serviço;



VIII – Identificação do prestador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Nome fantasia (se houver);
- c) Endereço;
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ;
- e) Inscrição Municipal,
- f) Inscrição Estadual (se houver);
- g) E-mail;
- h) Telefone.

IX – Identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Nome Fantasia (se houver);
- c) Endereço;
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ;
- e) Inscrição Municipal, quando sediado no Município;
- f) Inscrição Estadual (se houver);
- g) E-mail;
- h) Telefone.

X – Código do serviço prestado, conforme previsto no art. 44 da Lei Complementar 004/1995;

XI – Quantidade, valor unitário, valor total e alíquota do serviço prestado;

XII – Indicação se houve retenção na fonte;

XIII – Valor da base de Cálculo incidente do imposto sobre serviços;

XIV – Valor do imposto sobre serviços próprio ou retido na fonte;

XV – Valor total da Nota Fiscal de Serviços;



XVI – Número da fatura, a data de vencimento e o valor, se emitida;

XVII – Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra executada, se atividade de construção civil.

Parágrafo único. A NFS-e indicará no seu cabeçalho: “Prefeitura Municipal de Porciúncula”, “Secretaria Municipal de Arrecadação” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

#### **Seção IV**

##### **Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida pelo contribuinte ou pelo responsável pela escrituração fiscal, devidamente registrado no cadastro econômico da Prefeitura de Porciúncula, através do link de acesso eletrônico da Secretaria Municipal de Arrecadação, disponível no site institucional da [www.porciuncula.rj.gov.br](http://www.porciuncula.rj.gov.br).

§1º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, ou enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

§3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação fiscal ou cadastral suspensa.

§4º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas estarão disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal de Porciúncula, pelo prazo de cinco anos. Após este prazo qualquer informação deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo.

§5º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao deferimento da autorização solicitada na forma prevista no art. 1º desta lei, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês.

§6º. Para fins de dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2003, o contribuinte deverá descrever a atividade executada e apresentar documentação comprobatória dos valores a deduzir, observado os limites impostos pela legislação.

Art. 5º. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - referente a NFS-e emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia



de recolhimento – DAM gerada através do sistema web de Declaração Eletrônica do ISSQN – DEISS, na forma da regulamentada pelo Poder Executivo mediante Decreto.

## **Seção V**

### **Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo junto a Secretaria Municipal de Arrecadação, no prazo de 03 (três) dias.

§1º. O procedimento administrativo de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido a autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II – termo de cancelamento;

III – declaração expressa do tomador do serviço, assinada pelo responsável pela empresa se for pessoa jurídica ou, pelo tomador pessoa física, com firma reconhecida em cartório de notas, ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;

IV – comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§4º. O cancelamento sem motivação ou em desacordo com este artigo sujeitará o contribuinte a multa de 10 (dez) – Unidades Fiscais de Porciúncula, por nota cancelada, sem prejuízos das demais penalidades.

## **Seção VI**

### **Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 7º. Eventualmente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser substituída, nos casos em que houver ocorrido algum erro material, restando a necessidade de correção ou alteração de alguma informação nesse documento fiscal, que não importe em alteração nos valores da prestação de serviços.

§1º A Substituição de NFS-e consiste em uma dupla operação: o cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e a emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

§2º O prazo para substituição da NFS-e é de 30 (trinta) dias.



§3º A emissão de NFS-e substitutiva será através do sistema web, sendo deferida automaticamente.

§4º A NFS-e emitida em substituição a outra, não pode ser emitida em valor diverso ao contido na NFS-e que será cancelada.

Parágrafo único: Transcorrido o prazo para substituição, não será admitido qualquer procedimento administrativo que tenha por objetivo alterar a nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

## **Seção VII**

### **Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e/A**

Art. 8º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e/A o documento fiscal instituído pela autoridade fiscal do município, que poderá ser emitido diretamente na Secretaria Municipal de Arrecadação por meio eletrônico, uma vez solicitada pelo contribuinte em condição excepcional.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e/A é um serviço facultativo e gratuito, que permite ao contribuinte, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ISS ou, que não estejam pelo ramo de sua atividade, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), emitir o documento fiscal pelo sistema eletrônico com o intuito de registrar eventualmente uma prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e/A, somente será concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise do Agente Fiscal da Prefeitura Municipal de Porciúncula.

## **Seção VIII**

### **Do Recibo Provisório de Serviços - RPS**

Art. 9º O Recibo Provisório de Serviços – RPS é um documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Arrecadação, a ser utilizado por contribuinte devidamente inscrito no município, no eventual impedimento operacional do sistema web para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devendo ser substituído posteriormente pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao dia emissão do RPS.

§ 1º O RPS poderá ser confeccionado em sistema próprio do contribuinte, sem prévia autorização, devendo, entretanto, conter um número de ordem crescente sequencial próprio e todos os demais dados exigidos na emissão da Nota



Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, permitindo desta forma sua devida substituição.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser encaminhada ao tomador.

§ 3º O RPS deve ser emitido em duas vias devidamente assinadas pelo contribuinte prestador dos serviços e pelo tomador, sendo uma das vias entregue ao tomador e, a outra arquivada pelo contribuinte e indicada na NFS-e que o substituir.

§ 4º A não-conversão do RPS em NFS-e configura não-emissão de nota fiscal, sujeitando o contribuinte prestador de serviços à penalidade pecuniária de 08 (oito) – Unidades Fiscais de Porciúncula, conforme prevê art. 311, III, “d”.

### **Seção IX**

#### **Disposições Gerais**

Art. 10 As Notas Fiscais Eletrônicas – NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema web no prazo de 05 (cinco) anos de sua emissão.

Art. 11 Após o prazo estabelecido no artigo anterior, a qualquer informação acerca de NFS-e, deverá ser solicitada mediante procedimento administrativo efetuado pelo prestador ou pelo tomador do serviço, com possível incidência de taxa de serviço.

Art. 12 Os procedimentos inerentes a fiscalização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, serão regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS**  
**Gabinete do Prefeito, em 09 de agosto de 2017.**

**Leonardo Paes Barreto Coutinho**  
**Prefeito**